COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 312/2018

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Altera e acrescenta dispositivos às Leis nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que institui o Plano de Incentivos Fiscais do Programa Salvador 360, e dá outras providências"

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame destas Comissões o Projeto de Lei nº 312/2018, acompanhado da Mensagem nº 17/2018, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos às Leis nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que institui o Plano de Incentivos Fiscais do Programa Salvador 360, e dá outras providências.

A presente proposta tem por objeto promover alterações na legislação tributária municipal nas regras de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, nos controles das atividades sujeitas ao ISS, bem como realizar ajustes nas Leis nº 9.285/2017 e 8.723/2014.

Conforme estabelece o artigo 79 do Regimento Interno, "*duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria*", concluindo-se, portanto, que a emissão de parecer conjunto tem expressa previsão regimental.

Por conseguinte, esse parecer é fruto de estudo conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Tendo em vista que o Projeto de Lei 312/2018 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

II – DA ANÁLISE

a) **Do atendimento aos aspectos regimentais e legais. Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.**

Nos termos do artigo 68, inciso II, "a" do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame.

O Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Dessa forma, em análise do objeto da proposição em comento, constata-se que o mesmo envolve matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, incisos I, II e III da Constituição Federal, que dispõem caber à Edilidade editar norma sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislação estadual e federal no que couber, além de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Observa-se, portanto, que o Município possui competência legislativa para tratar de matéria financeira e tributária de interesse local, como consequência da atribuição constitucional de auto-organização. O referido dispositivo se completa com a exegese do artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Nesse ponto, verifica-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, previstos no nosso ordenamento jurídico vigente, não havendo, portanto, nenhum óbice para aprovação.

b) **Do atendimento dos aspectos regimentais e legais. Das Finanças e Orçamento.**
O inciso III, alínea "d" do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".

Neste ínterim, no exercício de suas atribuições estatuídas no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, não vislumbramos qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão, estando em total conformidade com a LOA, LDO e PPA, bem como as demais normas que versam sobre a matéria.

III – VOTO

Assim sendo, considerando o acima exposto, ratificamos conjuntamente, o voto **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 312/2018.**

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2018.

Constituição, Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr.
Relator

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Alexandre Aleluia

Aladilce Souza | Geraldo Júnior | Luiz Carlos Suica

Finanças, Orçamento e Fiscalização

Tiago Correia

Sidmnho | Rogéria Santos | Marta Rodrigues

Alfredo Mangueira | Kiki Bispo | Felipe Lucas